



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/98**

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/95/A,  
DE 22 DE AGOSTO - PROGRAMA DE APOIO À HABITAÇÃO

O Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, uniformizou um conjunto de apoios à habitação visando uma maior e melhor cobertura das necessidades habitacionais dos cidadãos mais carenciados.

A aplicação deste diploma tem mostrado, no entanto, algumas insuficiências na resolução de situações específicas, entre as quais avulta o caso das pessoas com deficiência. Com efeito, estas requerem que se atente aos condicionalismos próprios da sua situação específica, nomeadamente considerações de particularidades já definidas no edifício jurídico existente ao nível da definição de acessos e da supressão de barreiras arquitectónicas. No entanto, é possível as comunidades expressarem o seu contributo para uma maior qualidade de vida do cidadão deficiente, abrangendo outras situações no campo habitacional que têm sido bloqueadoras de um bem-estar da pessoa com deficiência.

Considerando que as acções de apoio à habitação são competência da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos importa, por isso, e em respeito pelos princípios de especificidade, eficácia e rigor inerentes a toda a intervenção governativa, integrar nesse departamento governamental a responsabilidade pela concessão e processamento dos apoios supletivos no âmbito dos sistemas de apoio à habitação.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:



### Artigo 1º

Os artigos 3º, 19º, 24º, e 31º do Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 3º

(...)

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Pessoa com deficiência - aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;
- e) Actual alínea d)
- f) Actual alínea e)
- g) Actual alínea f)
- h) Actual alínea g)
- i) Actual alínea h)
- j) Actual alínea i)
- l) Actual alínea j)
- m) Actual alínea l)
- n) Actual alínea m)
- o) Actual alínea n)



Artigo 19º  
(...)

1. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

iv) .....

v) .....

h) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

iv) .....

v) .....

2. Na análise dos processos, o departamento competente do Governo Regional poderá considerar, nos limites máximos previstos na alínea g) do número anterior, uma tolerância de:

a) 10%, em casos devidamente ponderados e justificados;

b) 20%, em casos onde a tolerância geral se mostre insuficiente face a necessidades de adaptação do projecto à situação de deficiência do candidato ou de algum elemento do seu agregado familiar.



3. ....

Artigo 24º  
(...)

1. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

iv) .....

v) .....

f) .....

g) .....

h) Não ser o preço na alínea f) superior a 115 vezes o salário mínimo nacional arredondado para a centena de milhar de escudos imediatamente superior.

2. ....

3. O preço referido na alínea h) poderá beneficiar de uma margem de tolerância até 40%, nos casos em que a localização geográfica da habitação candidata permita reduzir os condicionalismos físicos, ambientais, económicos e sociais do candidato ou de algum elemento do seu agregado familiar com deficiência.



**Artigo 31º**

(...)

1. Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente, por portaria do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2. ....

3. ....

**Artigo 2º**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, o artigo 31º-A, com a seguinte redacção:

**Artigo 31º -A**

**Apoio supletivo a deficientes e jovens deficientes**

1. Os deficientes e jovens deficientes poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente, por portaria do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2. Serão considerados jovens deficientes o candidato e ou seu cônjuge ou jovens solteiros que não tenham ultrapassado, à data da apresentação da candidatura, os limites de idade previstos no nº 2 do artigo anterior.



3. Para efeitos de formalização da candidatura ao presente apoio observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n° 3 do artigo anterior.

### **Artigo 3º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,  
em 19 de Fevereiro de 1998.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Dionísio Mendes de Sousa